



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.201 - RN (2014/0220399-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ISRAEL CORREA NASCIMENTO
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FILHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP INTERPOSTO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA DE FORMA EVIDENTE. ÊXITO DUVIDOSO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO. PROVÁVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que só em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, é possível atribuir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. No caso, não está caracterizado de forma evidente o *fumus boni iuris* imprescindível para o deferimento do efeito suspensivo ora buscado, pois o sucesso do recurso especial depende, ao que tudo indica, da constatação de que os cálculos apresentados estariam corretos, com a consequente rejeição dos argumentos lançados pelo Tribunal de origem, providência esta que possivelmente dependerá do revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.201 - RN (2014/0220399-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Israel Correa Nascimento contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (e-stj, fls. 82-84):

MEDIDA CAUTELAR. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP INTERPOSTO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA DE FORMA EVIDENTE. ÊXITO DUVIDOSO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Israel Correa Nascimento objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão assim ementado (fl. 45):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULOS UNILATERAIS EFETUADOS PELO AGRAVADO. ORA EMBARGANTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. PROCEDIMENTO TÍPICO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Na presente, alega o requerente, inicialmente, que o recurso especial, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, já foi admitido na origem, o que confere a este Corte Superior a competência para processar o feito, e segue sustentando estar configurada, na hipótese, "a capitalização de juros, acarretando desequilíbrio econômico na relação contratual", aduzindo "que o valor apresentado pela parte autora como devido foi alcançado a partir dos cálculos contábeis, os quais conferem, para o atual instante processual, base suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada" (fl. 8).

Afirma, ainda, que "o montante de Juros capitalizados aplicados fatalmente comprometerá o orçamento doméstico da parte autora, repercutindo na sua vida familiar e social, o que também pode gerar danos de difícil reparação. Além disso, o autor, desde a prolação da decisão liminar que deferiu a antecipação de tutela (31/01/2014), vem pagando as parcelas do contrato em questão pelo valor de R\$ 607,68 (seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos). A retomada do pagamento do montante de R\$ 1.139,98 (um mil cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) pode comprometer a subsistência de sua família e gerar prejuízos de reparação improvável" (fl. 10).

Por fim, assevera que "o fato de o demandado incluir seu nome em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos de proteção ao crédito causará prejuízos nas suas relações negociais, impedindo-o de contratar no mercado por falta de crédito, de tal sorte que, enquanto esta lide estiver *sub judice*, é de bom alvitre que lhe resguarde desse constrangimento e dos danos daí provenientes" (fl. 11).

Busca, liminarmente, seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de origem que cassou a antecipação de tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau.

Brevemente relatado, decido.

De início, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que só em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, é possível atribuir-se feito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (AgRg na MC 14.616/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe 03/11/2008; MC 12.141/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ 18/12/2006). Nessa perspectiva, tem-se admitido, de forma excepcional, que o Superior Tribunal de Justiça conceda provimentos acautelatórios para assegurar a efetividade do julgamento de recursos de sua competência.

Todavia, na hipótese, entendo ser duvidoso o êxito do recurso especial que se pretende atribuir efeito suspensivo, pois o seu exame, ao que parece, encontrará óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso porque, o que se busca com o recurso especial é o restabelecimento da decisão de primeira instância que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo ora requerente, medida esta cassada pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que a alegação de anatocismo estaria respaldada apenas por cálculos unilaterais apresentados pelo autor da ação de revisão de contrato, o que não seria suficiente para a comprovação da plausibilidade do direito vindicado, ante a complexidade das variáveis que envolvem o cálculo da computação dos juros, as quais apenas poderiam ser devidamente examinadas por perícia contábil (fls. 36/38).

Assim, o sucesso do recurso especial depende, ao que tudo indica, da constatação de que os cálculos apresentados estariam corretos, com a consequente rejeição dos argumentos lançados pelo Tribunal de origem, providência esta que possivelmente dependerá do revolvimento de matéria fática.

Portanto, não está caracterizado de forma evidente o *fumus boni iuris*.

À vista do exposto, nego seguimento à presente medida, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que "através de uma análise perfunctória, típica de uma decisão liminar, restou demonstrada pela documentação apresentada nos autos pela parte autora a capitalização dos juros, acarretando desequilíbrio econômico na reação contratual, vedado pela legislação pátria e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, criando óbices ao adimplemento do pacto pela parte mais fraca, que é o consumidor" (e-stj, fl. 89). Reitera, ainda, os argumentos que, no seu entender, evidenciam o perigo da demora.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão monocrática ou submetido o presente agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.201 - RN (2014/0220399-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a insurgência.

Consoante asseverado na decisão monocrática, o duvidoso êxito do recurso especial impede a concessão da medida pleiteada.

É que o que se busca com o recurso especial é o restabelecimento da decisão de primeira instância que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo ora requerente, medida esta cassada pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que a alegação de anatocismo estaria respaldada apenas por cálculos unilaterais apresentados pelo autor da ação de revisão de contrato, o que não seria suficiente para a comprovação da plausibilidade do direito vindicado, ante a complexidade das variáveis que envolvem o cálculo da computação dos juros, as quais apenas poderiam ser devidamente examinadas por perícia contábil (e-stj, fls. 36/38).

Entretanto, o sucesso do recurso especial depende, ao que tudo indica, da constatação de que os cálculos apresentados estariam corretos, com a consequente rejeição dos argumentos lançados pelo Tribunal de origem, providência esta que possivelmente dependerá do revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Desse modo, não está caracterizado de forma evidente o *fumus boni iuris* imprescindível para o deferimento do efeito suspensivo ora buscado.

A propósito:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. Somente em hipóteses excepcionais, em que evidenciados o inequívoco perigo da demora e a forte probabilidade de êxito do recurso, o efeito suspensivo pode ser alcançado no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 23.036/PR, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 17/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0220399-2 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 23.201 / RN**

Números Origem: 01415023820138200001 1415023820138200001 20140047551 201400475510001
20140096444

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ISRAEL CORREA NASCIMENTO
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FILHO
REQUERIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL CORREA NASCIMENTO
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FILHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.